

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
A P R O V A D O

Sessão de 22 / Abri / 19 92

Autógrafo nº 1728 - 23.04.92
1º Secretário



Por unanimidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº. 12/92-PMC - DE 06 DE ABRIL DE 1992.

AUTORIZA O INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL A
PROCEDER A RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI-
CÍPIOS (FPM) A QUE TEM DIREITO O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓ-
POLIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS, NA FORMA QUE ESPECI-
FICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
EXPEDIENTE

Sessão de 07 / ABR 1992 / 19 92

AS COMISSÕES:

JUSTIÇA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
REDACÇÃO

07 ABR 1992

Presidente

Data

====1992=====



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

OFÍCIO Nº 032/92-CMC

Cordeirópolis, aos 08 de Abril de 1992.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

REF:- P.L. nº 012/92-PMC (06.04.92) - AUTORIZA O INSS ...

A fim de instruir o Projeto acima citado, e atendendo ao deliberado em Plenário, solicito de Vª. Excia. se digne enviar a esta Casa, o montante da dívida do Município junto ao INSS, e que deverá fazer parte do parcelamento da dívida, e também, se possível, a forma de reajuste das parcelas.

Limitado ao exposto, reitero os protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ JORENTE

-Presidente-

Ao Exmo. Sr.
ODAIR PERUCHI
DD. Prefeito Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP.

Diário em 09.04.92



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N º 01/91

06 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ JORENTE, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no uso das atribuições legais a mim conferidas e tendo em vista o deliberado em Plenário, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos da Câmara Municipal de Cordeirópolis, obedecem à classificação estabelecida na presente Resolução.

Art. 2º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Resolução.

Art. 3º - Para os efeitos dessa Resolução, considera-se:

I - funcionário público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cordeirópolis (Lei Municipal nº 903, de 06.09.1973);

II - cargo público, a posição instituída na organização do funcionalismo criado em Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - quadro de pessoal, o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

IV - referência, o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

V - vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a referência;

VI - remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Cordeirópolis, 13/ Abril/19 92

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13499 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Resolução nº 01/91, de 06 de novembro de 1991 - continuação - Fls.02-

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art. 4º - O Quadro de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 5º - Fica criado o cargo em comissão de Assessor Jurídico, referência 02, da presente Resolução.

Art. 6º - O cargo em comissão é de livre provimento e exoneração pelo Presidente da Câmara.

Art. 7º - Ficam criados, mantidos ou red denominados os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público.

CAPÍTULO III

Da Escala de Vencimentos

Art. 9º - A escala de vencimentos dos cargos constitui-se de 04 (quatro) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 a 4.

Art. 10 - A escala de vencimentos é a constante do Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 11 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 12 - As descrições de cargos são as constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 13 - Os reajustes dos cargos da Câmara Municipal serão efetuados nos mesmos percentuais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no or-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cordeirópolis, 13, 9/11/92

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

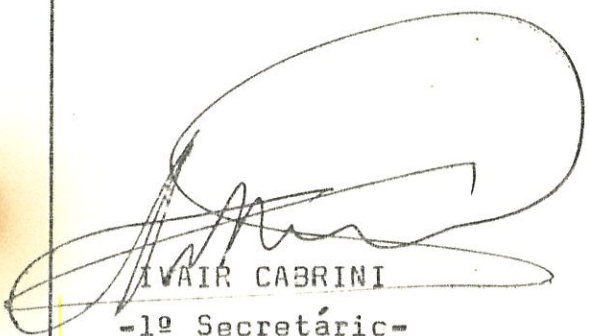
PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Resolução nº 01/91 de 06 de novembro de 1991 - continuação - Fls.03-

gamento, e suplementadas se necessário.

Art. 15 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente as Leis Municipais nºs. 1249/84, 1623/90 e 1663/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de novembro de 1991.


IVAÍR CABRINI

-1º Secretário-


JOSÉ JORENTE

-Presidente-


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

-2º Secretário-

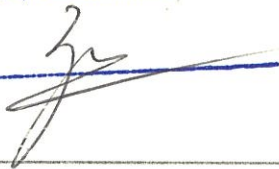
-Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de novembro de 1991.


IVAÍR CABRINI

-1º Secretário-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Cordeirópolis, 13/ Abril/1992





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Resolução nº 01/91 de 06 de novembro de 1991 - continuação - Fls. 04-

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
QUANTIDADE	Denominação do Cargo	Referência	Carga Horária	Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
01	Assistente de Secretaria	XIII.0	30 Hs/ Semana	01	Diretor da Secretaria	04
				01	Técnico Contábil	03
				01	Servente	01

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cordeirópolis, 13 de Abril de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de Novembro de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Resolução nº 01/91 de 06 de novembro de 1991 - continuação - Fls. 05-

A N E X O II

TEBELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
01	Cr\$ 55.000,00
02	Cr\$ 130.000,00
03	Cr\$ 150.000,00
04	Cr\$ 200.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de Novembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cordeirópolis, 13/ Abril/1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13430 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 32/91

08 DE NOVEMBRO DE 1991

CONCEDE REAJUSTE DE 25% AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ JORENTE, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no uso das atribuições legais a mim conferidas, e tendo em vista o deliberado em Plenário, promulgo a seguinte Resolução:

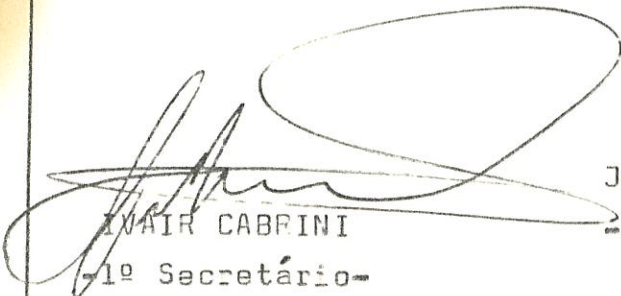
Art. 1º - Fica concedido aos funcionários da Câmara Municipal reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos base.

Art. 2º - O Anexo II da Resolução nº 01/91, de 05 de novembro de 1991 fica substituído pelo Anexo de igual denominação, modificados os respectivos valores mensais, conforme especificação, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

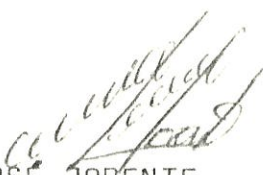
Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos a contar de 1º de novembro de 1991.

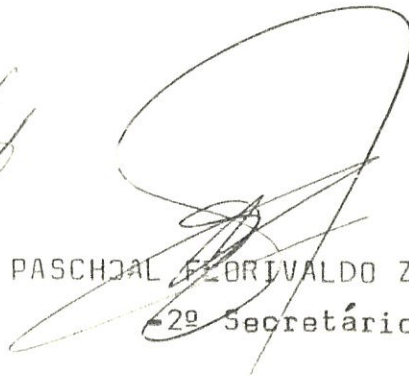
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 08 de Novembro de 1991.


IVAIR CABRINI

-1º Secretário-


JOSÉ JORENTE

-Presidente-


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

-2º Secretário-

-Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 08 de novembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cordeirópolis, 19 de Abril / 1992


IVAIR CABRINI

-1º Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13499 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

- Resolução nº 02/91 - de 08. novembro. 1991 - continuação - Fls. 02-

A N E X O I I

TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE Resolução 01/91 (06.11.91)	VENCIMENTO-BASE Resolução 02/91 (08.11.91) - 25%
01	Cr\$ 55.000,00	Cr\$ 68.750,00
02	Cr\$ 130.000,00	Cr\$ 162.500,00
03	Cr\$ 150.000,00	Cr\$ 187.500,00
04	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 250.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 08 de Novembro de 1991.

*and
recess*

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Cordeirópolis, 13, Abril, 1992

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 12490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 02/92 19 DE FEVEREIRO DE 1992

CONCEDE REAJUSTE DE 50% AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ JORENTE, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais a mim conferidas, e tendo em vista o deliberado em Plenário, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido aos funcionários da Câmara Municipal reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos base.

Art. 2º - O Anexo II da Resolução nº 01/91, de 06 de novembro de 1991 (com posteriores alterações), fica substituído pelo Anexo de igual denominação, modificados os respectivos valores mensais, conforme especificado, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos a contar de 1º de fevereiro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 19 de fevereiro de 1992.

IVAIR CABRINI

-1º Secretário-

JOSÉ JORENTE

-Presidente-

PASCHAL FLORIVALDO ZAROS

-2º Secretário-

-Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 19.fevereiro.1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Cordeirópolis, 13/02/1992

IVAIR CABRINI

1º Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

-RESOLUÇÃO Nº 02/92 - 19.fevereiro.1992 - continuação - Fls. 02-

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE Resolução 01/92 10.janeiro.1992	VENCIMENTO-BASE Resolução 02/92 reajuste 50%
01	Cr\$ 103.125,00	Cr\$ 154.687,50
02	Cr\$ 243.750,00	Cr\$ 365.625,00
03	Cr\$ 281.250,00	Cr\$ 421.875,00
04	Cr\$ 375.000,00	Cr\$ 562.500,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 19 de fevereiro de 1992.

IVAIR CABRINI
-1º Secretário-

JOSE SORENTE
-Presidente-

PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS
-2º Secretário-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cordeirópolis, 13 Abril/1992



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº.012/92-nmr.

Cordeirópolis, 06 de Abril de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

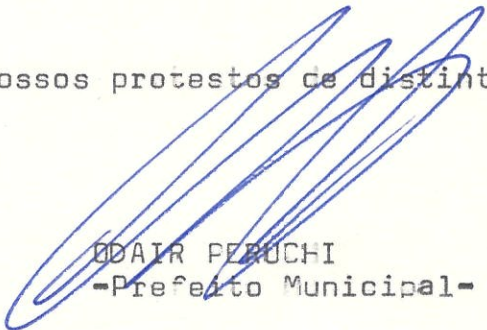
Estamos com o presente, encaminhando para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº. 012/92-PMC- desta data - que autoriza o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que cabe ao Município de Cordeirópolis, para pagamento de seus débitos para com aquela instituição federal.

Referido procedimento está embasado na Lei Federal nº.8212, de 24.07.91 e regulamentações posteriores- o que permite que o Município salde suas dívidas para com o INSS, com a retenção de suas quotas do FPM, das quantias correspondentes às parcelas em que - se desdobrar o débito e às contribuições vincendas.

Tratando-se, como exposto, de matéria de natureza fiscal-administrativa, de interesse do Município, esperamos contar o irrestrito e necessário apoio dos Senhores Vereadores, no sentido de sua plena aprovação.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta consideração e real apreço.

Atenciosamente,


ODAIR FERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSÉ JORENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PROJETO DE LEI Nº.012
DE 06 DE ABRIL DE 1992

AUTORIZA O INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL A PROCEDER A RETENÇÃO DO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS(FPM) A QUE TEM
DIREITO O MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS PARA
PAGAMENTO DE DÉBITOS, NA FORMA QUE ESPECIFI-
CA.

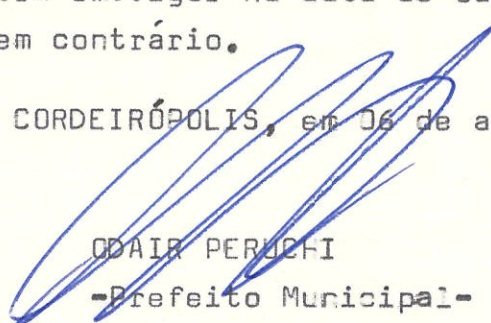
ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Visando obter do INSS-Instituto Nacional do Seguro So-
cial, a concessão de parcelamento dos débitos do Município de Cor-
deirópolis com aquele Instituto, fica o Poder Executivo autorizado
a fazer confissão de dívida, discriminativos de débitos, bem como
assinar demais documentos inerentes a instrução do competente pro-
cesso administrativo em questão.

Artigo 2º - Desde já, fica o INSS-Instituto Nacional do Seguro So-
cial, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº.8212, de 24.07.-
91 e regulamentações posteriores, autorizado a proceder a retenção
das quotas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, destinadas
ao Município de Cordeirópolis, das quantias correspondentes às par-
celas em que se desdobrar o débito e às contribuições vincendas.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 06 de abril de 1992.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



AUDITORES ASSOCIADOS S/C.

SÃO PAULO - RUA MADRE CABFINI, 99 - FONE (011) 575-2695 - FAX: 576-0050 - CEF 04020
RIO DE JANEIRO - AV. RIO BRANCO, 151 - S. 708/709 - FONE (021) 224-6934 - CEF 20040

20/03

Ao *Dimas Guaripari*
o/

Jornal "A Gazeta Mercantil"
de 12 de março de 1992

Cardairópolis, 18 de 03 de 1992

Odair Peruchi
Prefeito Municipal

TCU condiciona repasse de recursos à quitação do INSS

por Judith Mota
de Brasília

As prefeituras devedoras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tiveram suspensos os repasses do governo federal (por meio de cotas do fundo de participação dos estados, dos municípios ou de convênios), voltarão a receber os recursos depois de comprovarem a quitação dos débitos dos três meses anteriores à transferência prevista.

A determinação é do Tribunal de Contas da União (TCU), e repete a Lei 8212/91 sobre o assunto. Em processo relatado ontem pelo ministro Luciano Brandão, o TCU decidiu esclarecer às partes envolvidas as normas necessárias para os repasses. A questão já havia gerado um processo da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), que reclamava a interrupção nos pagamentos.

A norma vale até o próximo dia 31 de maio. Depois disso, será exigida também



Luciano Brandão

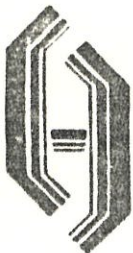
a comprovação do pagamento da primeira parcela da dívida. Como os processos de renegociação estão atrasados, o TCU recomendou ao INSS "o exame tempestivo dos pedidos de parcelamento", para que a situação seja regularizada no prazo e as prefeituras não saiam prejudicadas.

Foi recomendada ainda ao INSS a informatização do cadastro dos pagamentos e débitos dos governos dos Estados, do Distrito

Federal e das Prefeituras Municipais, para que o TCU possa acompanhar melhor a questão. Desde já a Primeira Inspeção Geral de Controle Externo vai observar a transação relativa às dívidas.

A renegociação seguirá os artigos 58 e 59 da Lei 8212/91 e o decreto 356/91, e terá como prazo limite de 20 anos para a quitação. Todo o processo inclui apenas as dívidas até setembro de 1991, que ~~devem~~ começar a ser pagas em junho deste ano.

Todas as decisões relativas ao processo serão comunicadas ao ministro do Trabalho e Previdência Social e ao presidente do INSS. Será encaminhada ainda cópia do relatório e da decisão à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, pois o processo instaurado pela federação foi anexado ao pedido de esclarecimento da Primeira Inspeção Geral de Controle Externo sobre "os requisitos exigíveis para o recebimento" dos repasses.

**CONAM**

consultoria em administração municipal

D.O.U.

04.03.92

Pág. 2827/2828

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.092, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de reformular as normas de parcelamento de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (arts. 56, 57, 58 e 100) e do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, (arts. 91, 92, 149 e 150) e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

Considerando a conveniência de se propiciar aos Estados, Distrito Federal, Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas, condições viáveis para a liquidação parcelada de seus débitos; resolve:

1 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 12 de setembro de 1991 (competência julho de 1991), poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido o parcelamento até 30 de abril de 1992.

1.1 - Os parcelamentos poderão incluir, em caráter excepcional, as contribuições descontadas dos empregados, bem como os saldos devedores de parcelamentos, inclusive dos concedidos nos termos do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que reacindidos.

2 - As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, se for o caso, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

3 - O pedido de parcelamento será protocolado, instruído e decidido nos órgãos regionais ou locais do INSS.

4 - O parcelamento de que trata esta Portaria fica condicionado à autorização, por lei Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da retenção das quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme o caso, das quantias correspondentes às parcelas em que se desdobrar o débito e às contribuições vincendas.

5 - Para a apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelos índices oficiais utilizados pela Seguridade Social para correção dos seus créditos e convertidos em 02/01/92 em quantidade de UFIR diária.

5.1 - Sobre os valores convertidos em UFIR incidirão juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir de fevereiro/92, inclusive, até a data da consolidação.

6 - Os débitos serão consolidados pelo valor obtido na forma do item anterior.

7 - Ficam reduzidos em até 30% (trinta por cento) os valores dos débitos dos órgãos da administração direta existentes até 12 de setembro de 1991, parcelados nos termos desta Portaria, desde que o parcelamento seja integralmente cumprido, de acordo com os seguintes critérios:

- a) 30% (trinta por cento) para o parcelamento em até 60 (oitenta) meses;
- b) 20% (vinte por cento) para o parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses;
- c) 10% (dez por cento) para o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses;
- d) 5% (cinco por cento) para o parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

7.1 - As prefeituras municipais que estiveram em situação de calamidade pública comprovada por Decreto, terão seus débitos, relativos a esse período, até a competência julho/91, parcelados nos termos desta Portaria, reduzidos em 30% (trinta por cento).

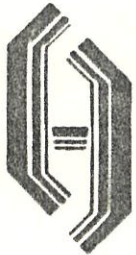
8 - O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

9 - O valor da parcela não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) UFIR, na data da consolidação.

10 - Sobre o valor do principal das parcelas em que se desdobrar o débito consolidado incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

11 - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta unidade no dia do pagamento.

12 - Além do descumprimento das obrigações previstas no item 11, constituirá motivo para rescisão do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, assim como a falta de pagamento das contribuições relativas às competências posteriores à data



CONAM

consultoria em administração municipal

02

da concessão do parcelamento.

12.1 - Rescindido o parcelamento, a entidade perderá o benefício concedido conforme os itens 7 e 7.1, cujo valor será adicionado ao saldo remanescente para imediata inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, ou prosseguimento desta conforme o caso, não podendo ser objeto de novo parcelamento.

12.2 - Sobre o montante apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

13 - Caberá ao Presidente do INSS baixar as instruções necessárias à execução desta Portaria.

14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 3.604, de 31 de outubro de 1991.

REINFOLD STEPHANES

(Of. nº 56/92)

200-8.1191. P.GS-25197

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991(*)

Disciplina a concessão de parcelamento dos débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991
Portaria MTPS nº 3.604, de 31 de outubro de 1991

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Portaria MTPS nº 3.604, de 31 de outubro de 1991, resolve;

1 - Estabelecer que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão liquidar em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais os débitos existentes até a competência julho de 1991.

1.1 - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelos índices oficiais utilizados pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

2 - Serão incluídos no parcelamento os saldos de parcelamentos anteriormente concedidos, bem como, se houver, honorários advocatícios.

3 - Nos parcelamentos a que se refere esta Resolução, a dívida consolidada consistirá em todo único não passível de desdobramento em rubricas.

4 - O valor da parcela não poderá ser inferior ao valor inicial constante da classe inicial da Escala de Salário-Base.

5 - Sobre os débitos parcelados continuarão a incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD sobre o saldo devedor.

6 - O processo será constituído do pedido de Parcelamento-PP, Confissão de Dívida Fiscal-CDF, Comando e Cadastramento de Débito/CCD.

6.1 - Os pedidos de parcelamento serão protocolados, instruídos e decididos nos órgãos regionais ou locais do INSS.

6.2 - Tratando-se de dívida ajuizada, deverão ser previamente recolhidas as custas judiciais.

7 - Após requerido, e enquanto cumprido o parcelamento, ficará suspensa a execução fiscal.

8 - As confissões de dívida, discriminativas de débitos e outros documentos terão caráter provisório, obrigando-se o devedor à sua ratificação ou retificação, quando plenamente normatizados os artigos 56, 57, 58 e 100 da Lei nº 8.212/91.

8.1 - Deverá ser autorizada por Lei Estadual ou Municipal, conforme o caso, a retenção de quantias do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), correspondentes às parcelas em que se desdobrar o débito.

9 - Quando normatizado o disposto no art. 100 da Lei nº 8.212/91, fica obrigado o devedor a firmar instrumento definitivo de Confissão de dívida, podendo gozar dos favores de que trata o mesmo artigo, na forma a ser estabelecida para o item 8 e subitem 8.1.

10 - Constitui motivo de rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, a falta de recolhimento pontual e integral de contribuições normais e posteriores à consolidação do débito e o não cumprimento do disposto no subitem 8.1 e item 9.

11 - A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização manterá cadastro informatizado dos pagamentos e débitos dos governos estaduais, do Distrito Federal e das prefeituras municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização dos parcelamentos e da regularidade nos recolhimentos, permitindo a publicação periódica dos devedores da Previdência Social.

11.1 - Rescindido o parcelamento, por qualquer motivo legal ou contratual, será a dívida remanescente objeto de inscrição para imediata cobrança judicial, ou prosseguimento desta, conforme o caso.

12 - Desde que cumpridas, pelo devedor, as obrigações mencionadas nesta Resolução, poderá ser emitido, em seu nome, o documento de que trata o art. 47 da Lei nº 8.212/91.

13 - Caberá à Procuradoria Geral, à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e à Diretoria de Administração e Finanças baixarem normas necessárias à execução desta Resolução.

14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ARNALDO ROSSI

(DI. nº 273/91)

Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 11.11.91, Seção 1, págs. 24945/46.

SEÇÃO I

PREVIDÊNCIA
SOCIAL
EXCEÇÕES/92

TALAC: 61175
PREF. MUN. SF CORDEIROPOLIS
EXP. 18

VENCIMENTO: 11/10/91
DEPTO. ADM.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 142

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	14801
ATOS DO PODER EXECUTIVO	14823
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	14826
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	14829
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	14835
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	14836
MINISTÉRIO DA SAÚDE	14840
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	14847
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	14856
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14856
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	14857
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	14872
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS	14872
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	14872
INEDITORIAIS	14813
ÍNDICE	14816

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e

- diretrizes:
- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
 - b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - e) equidade na forma de participação no custeio;
 - f) diversidade da base de financiamento;
 - g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
 - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único - A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho de segurança, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único - A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º - As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º - As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º - As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º - Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º - A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília-DF
Telefones: (PABX) 3061/321-5566 Telex: 0611 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394454/0016 12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONA AR
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Recorrências deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário de Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 14.200,00	Cr\$ 3.278,00	Cr\$ 13.114,00	Cr\$ 20.765,00
PORTE:	Cr\$ 12.804,00	Cr\$ 6.336,00	Cr\$ 23.232,00	Cr\$ 12.804,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/S/EDIV)
Telefone: 061 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328.
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários de contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º - As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos de art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões, repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro empregado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro-civil que trabalha para a União, no exterior, em órgãos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país de domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter permanente ou eventual, em atividades sem fins lucrativos, em ambiente residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, solidária, o sócio de indústria e o sócio colista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual ou permanente, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do comércio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

SEÇÃO II DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15 - Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira e rangearias.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16 - A contribuição da União é constituída de recursos adicionais de Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 - Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas proporções do total dessas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18 - Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LEBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19 - O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º - Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO

Art. 21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

a) 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestam serviços;

b) para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24 - A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25 - Contribui com 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, dessecamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26 - Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º - Durante a vigência dos contratos contra os assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado das licitações dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único - As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso de mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º - O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas de salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29 - O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	(um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.600,00	12
4	Cr\$ 68.800,00	12
5	Cr\$ 85.600,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º - O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º - O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedea ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º - O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 8º - O segurado que deixar de exercer atividade que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a qual deseja retornar.

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor;

Parágrafo único - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º - Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em livros próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º - É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, e serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputam devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser apurado mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34 - As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35 - A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea "c" do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único - É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36 - Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrevogável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta Lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37 - Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º - Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pelo devedor.

Art. 40 - VETADO.

Art. 41 - O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42 - Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44 - A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único - A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do art. 95 desta Lei.

Art. 46 - O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47 - É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, extinção total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º - A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º - A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º - Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso I deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º - O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48 - A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º - Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O servidor, o servidor público da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá a matrícula:

a) de obra, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento de disposto no inciso II e na alínea "b" de parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51 - O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de alínea, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52 - À empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou conselheiro, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único - A infração de disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53 - Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º - Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º - Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º - Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz de fato, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54 - Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social, que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficiária, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus dirigentes, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56 - A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avulsos e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único - Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento de parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 31 de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60 - A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único - Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61 - As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62 - A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNLACENTRO), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63 - Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64 - Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65 - O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º - A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º - O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observando o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66 - Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67 - Até que se aimplante o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68 - Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta Lei.

Art. 69 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º - O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º - Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º - O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70 - Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão de pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73 - O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74 - Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75 - O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único - Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único - O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77 - Fica autorizada a criação de Conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único - As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei.

Art. 78 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79 - O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80 - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários e Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 13, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 2º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, a aqueles esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82 - A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84 - O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de (sessenta) dias a partir de sua instauração, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85 - O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 86 - Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87 - Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88 - Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89 - Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90 - O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91 - Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não há penalidade expressamente prevista sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.300.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93 - Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A autoridade que reduzir ou rejeitar multa recorrerá ao órgão de autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar, fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95 - Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos livros próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remuneração paga ou creditada e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadação dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possua qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º, da Lei nº 492, de 16 de junho de 1936, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º - A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício de comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º - Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º - A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97 - O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização da execução ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, no equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a trana e arquivamento do feito.

Art. 99 - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

Art. 100 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101 - Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102 - Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29 nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105 - Revogam-se as disposições em contrário.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 24 de julho de 1991;

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único - A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria das centralidades.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF nº

DEVEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CIDADE: CORDEIROPOLISU.F: SP FONE:

CGC/CPF: MAT.CEI: CEP:

VALOR DA DÍVIDA ORIGINÁRIA: Cr\$

NÚMERO DE PARCELAS:

1 - A entidade acima identificada, adiante chamada DEVEDORA, por seu representante legal confessa dever ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede no Distrito Federal, pela falta de recolhimento das contribuições previstas nos artigos 12 a 62 da Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989, e demais disposições legais em vigor, a importância acima declarada, discriminada nos anexos que deste instrumento fazem parte integrante, e se propõe a pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª A DEVEDORA, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do INSS apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

2ª A DEVEDORA se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições vincendas e a efetuar, nos respectivos prazos, o recolhimento das contribuições que vencerem após esta data.

3ª A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados ao INSS para a cobrança da dívida, que ficará suspensa, enquanto cumpridas pela DEVEDORA, todas as obrigações assumidas.

4ª O débito ora confessado, consolidado em cruzeiros, será pago em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelos índices estabelecidos na legislação vigente na data do pagamento.

5ª Sobre o valor dessas parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos.

6ª Constituem-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou intervenção judicial ou extra-judicial:

a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de quaisquer das contribuições normais.

7ª A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor à sua cobrança judicial (ou prosseguimento da execução, se em curso), acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida, honorários advocatícios, com base de 20% (vinte por cento) do valor da causa e custas processuais.

8ª Este instrumento, em decorrência de sua rescisão, servirá para inscrição da dívida, no todo ou em parte, de acordo com o dispositivo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor, diante de 2 (duas) testemunhas:

.....
Localidade e data

Representante legal do DEVEDOR:

a).....

ODAIR

Nome:
CPF:
Qualificação:
End. Residencial:
Telefone:

Representante legal do DEVEDOR

a).....

GERALDO

NUNEN

Nome:
CPF:
Qualificação:
End. Residencial:
Telefone:

Testemunhas:
Testemunhas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Ofício nº.054/92-nmr

Cordeirópolis, 22 de abril de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, atendendo expediente dessa Augusta Casa de Leis, sob nº.032/92-de 08.04.92, encaminhando o levantamento efetuado por esta Municipalidade quanto ao montante da dívida do Município junto ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto a forma de reajuste do parcelamento da dívida, lamentamos não poder informar, por falta de dados definitivos a respeito do assunto.

Certos de estarmos agindo conforme, subscrevemo-nos com elevada consideração e real apreço.

Atenciosamente,


OCAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSÉ JORENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

0.00 T1

0.00 T1

111 586 039.51 +1

37 344 173.37 +1

Montante apurado da dívida: 148 930 212.88 T1

Obs. Valor aproximado

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



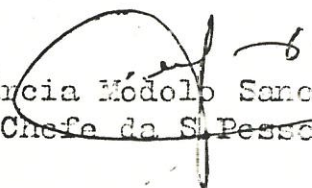
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

9, 4 = 15,3075

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS:- OUTUBRO/90 a MARÇO/92

Out/90.....	Cr\$ 1.575.659,18	Parte empresa	
nov/90.....	1.773.074,94	" "	
dez/90.....	3.576.038,07	" "	
jan/91.....	2.591.914,83	" "	
fev/91.....	2.969.462,69	" "	
mar/91.....	3.002.626,74	" "	
abr/91.....	3.718.316,84	" "	
mai/91.....	4.666.043,92	" "	34.415.309,38
jun/91.....	5.458.074,13	" "	
jul/91.....	5.084.098,04	" "	
ago/91.....	6.892.838,79	" "	
set/91.....	6.888.031,46	" "	
out/91.....	6.753.802,10	" "	
nov/91.....	8.827.288,36	" "	
dez/91.....	16.376.410,60	" "	
jan/92.....	12.658.909,80	" "	111.586.039,51
fev/92.....	19.054.698,16	" "	
mar/92.....	34.134.060,24	(Parte empresa + empregado).	
=====			
TOTAL.....	146.001.348,89		

CORDEIROPOLIS, 03 de abril de 1992.


Márcia Módolo Sanchez
Chefe da S. Pessoal

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS

Ministério da Previdência e Assistência Social/MRAS
INAP/Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - DARP

020020801993232

44 660 272/0001-93

PRF. MUNIC. MUNICIPAL
CORDEIROPOLIS

POL. FRANCISCO ORLANDO STOCOCO, 35
CENTRO, CEP 13.400
CORDEIROPOLIS - SP

341/0300
13/09/90
ITAUBANA
0311200-2

38 NOME DO CONTRIBUINTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

39 NOME DO CONTRIBUINTE
Pqas Francisco Orlando Stocco

35 CENTRO
CORDEIROPOLIS SP 13

44 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DISCRIMINATIVO	CODIGO	VALOR
10 SEGURADOR	0019	518.230.87
11 EMPRESA	0027	1.135.906.27
12 AC. TRABALHO	0035	113.590.63
13 TRAB. AUT. (CONTIN. EMPRESA)	0043	
14 TERCEIROS	0051	
15 SOMA	0060	1.767.727.77
16 SAL. FAM. 14	0078	13.246.00
17 SAL. MATERNIDADE	0086	31.434.66
18 AUX. NATALIDADE	0094	
19 TERCEIROS	0108	1.723.627.11
20 TOTAL LÍQUIDO	0116	
21 CUM. MONETARIA	0124	
22 JUROS DE MORA	0132	
23 MULTA AUTOMÁTICA	0140	
24 TOTAL A RECOLHER	0159	1.723.627.11

SAF-94

Est. Regime Especial - Ministério da Previdência e Assistência Social/MRAS
INAP/Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - DARP

620089027

44 660 272/0001-93

PRF. MUNIC. MUNICIPAL
CORDEIROPOLIS

POL. FRANCISCO ORLANDO STOCOCO, 35
CENTRO, CEP 13.400
CORDEIROPOLIS - SP

341/030
13/09/90
ITAUBANA
0311200-2

38 NOME DO CONTRIBUINTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

39 NOME DO CONTRIBUINTE
Pqas Francisco Orlando Stocco

35 CENTRO
CORDEIROPOLIS SP 1

44 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DISCRIMINATIVO	CODIGO	VALOR
10 SEGURADOR	0019	45.272.59
11 EMPRESA	0027	63.727.39
12 AC. TRABALHO	0035	
13 TRAB. AUT. (CONTIN. EMPRESA)	0043	
14 TERCEIROS	0051	
15 SOMA	0060	108.999.98
16 SAL. FAM. 14	0078	
17 SAL. MATERNIDADE	0086	
18 AUX. NATALIDADE	0094	
19 TERCEIROS	0108	
20 TOTAL LÍQUIDO	0116	
21 CUM. MONETARIA	0124	
22 JUROS DE MORA	0132	
23 MULTA AUTOMÁTICA	0140	
24 TOTAL A RECOLHER	0159	108.999.98

SAF-94

Regime Geral - Ministério da Previdência e Assistência Social/MRAS
INAP/Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - DARP

582089001

44 660 272/0001-93

PRF. MUNIC. MUNICIPAL
CORDEIROPOLIS

POL. FRANCISCO ORLANDO STOCOCO, 35
CENTRO, CEP 13.400
CORDEIROPOLIS - SP

341/03
13/09/90
ITAUBANA
0311200-2

38 NOME DO CONTRIBUINTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

39 NOME DO CONTRIBUINTE
Pqas Francisco Orlando Stocco

35 CENTRO
CORDEIROPOLIS SP 1

44 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DISCRIMINATIVO	CODIGO	VALOR
10 SEGURADOR	0019	3.891.04
11 EMPRESA	0027	10.462.56
12 AC. TRABALHO	0035	
13 TRAB. AUT. (CONTIN. EMPRESA)	0043	
14 TERCEIROS	0051	
15 SOMA	0060	14.353.60
16 SAL. FAM. 14	0078	222.00
17 SAL. MATERNIDADE	0086	
18 AUX. NATALIDADE	0094	
19 TERCEIROS	0108	14.131.34
20 TOTAL LÍQUIDO	0116	
21 CUM. MONETARIA	0124	
22 JUROS DE MORA	0132	
23 MULTA AUTOMÁTICA	0140	
24 TOTAL A RECOLHER	0159	14.131.34

SAF-94

QUANTO A

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP
ILMO. SR. CHEFE DA REGIÃO FISCAL
DE PIRACICABA - SP.

DATA DO RECEBIMENTO	/ / .
ASSIN/SERVIDOR	NAT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPÓLIS

, com sede

, UF

, CGC/CEI/CPF

por seu representante legal, solicita, na forma do disposto na Lei
o parcelamento de seu débito de contribuição previdenciária (discrimi-
minadas no anexo), em 240 () parcelas
mensais consecutivas.

DEBITO A PARCELAR

ESPECIE	PERIODO	VALOR CR\$
Verificada pela Fiscalização	11/74 à 09/90	3.938.863,99
Declarada pelo Contribuinte	1090 3 0799	34.415.309,38
Saldo da CDF		
SOMA		37.344.173,37

Iimeira,

LOCALIDADE E DATA

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRIBUINTE

INFORMAÇÃO DO SETOR PROCESSANTE	
CDF instruída de acordo com as instruções em vigor.	
DATA	ASSINATURA E Nº DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

DESPACHO	
CONCEDO	
DATA	ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE

QUENT 1

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP
ILMO. SR. CHEFE DA REGIÃO FISCAL
DE PIRACICABA -SP.

DATA DO RECEBIMENTO	/ /
ASSIN/SERVIDOR	MOT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

, com sede

,UF, CGC/CEI/CPF

por seu representante legal, solicita, na forma do disposto na Lei
o parcelamento de seu débito de contribuição previdenciária (discrimi-
minadas no anexo), em () parcelas
mensais consecutivas.

DEBITO A PARCELAR		
ESPECIE	PERIODO	VALOR
Verificada pela Fiscalização		
Declarada pelo Contribuinte	0891 a 0392	111586.039.51
Saldo da CDF		
SOMA		11

LOCALIDADE E DATA	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRIBUINTE
-------------------	---

INFORMACAO DO SETOR PROCESSANTE	
-CDF instruida de acordo com as instruções em vigor. PT MTPS Nº 3.203/91	
DATA	ASSINATURA E Nº DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

DESPACHO	
CONCEDO	
DATA	ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREVIDÊNCIA

INSS pede bloqueio de verbas dos devedores

HELENA DALTRO

de ter
e 35%

Argentina
prevê as

de 35%,
s de des-
s por bô-
do Tesou-
Unidos a
ta Libor
prazo de
ta única

com o ca-
com as
s dos bô-
30 anos
única de
s títulos
4% no 1º
ano, 5%
5% no 4º
5º ano,
e 6% do 7º

uso: de ja-
té a troca
ros sobre o
ado pelos
ina serão
uma taxa
a data da
, Buenos
acs cre-
pon zero
Tesouro
valcr de
3 200 mi

BRASÍLIA — O ministro do Trabalho e Previdência Social, Reinhold Stephanes, pediu ontem ao Tribunal de Contas da União (TCU) que bloqueie todas as operações financeiras de Estados, municípios, fundações e autarquias que não estiverem pagando em dia o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O pedido foi feito ao TCU, em Brasília, aos 27 Tribu-
nais de Contas dos Estados e aos sete dos municípios.

Estados e municípios que não estiverem em dia com o INSS ficarão impedidos de receber suas parcelas dos Fundos Constitucionais, que transferem a eles parte da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Ficam também sem poder fazer repasses, empréstimos financeiros e contratos, já que todas essas operações precisam ser autorizadas pelos Tribunais de Contas.

Reinhold Stephanes decidiu fazer esse pedido calcado na Lei de Custeio da Previdência Social, que permite o bloqueio de todas as operações financeiras para os Estados, municípios, autarquias e fundações que não pagam o INSS. O ministro prevê que, com essas medidas, cerca de 70% desses devedores colocarão suas contas em dia com a Previdência.

Há um mês, o ministro assinou decreto regulamentando o parcelamento das dívidas dos Estados, municípios, autarquias e fundações para com o INSS. A dívida poderá ser parcelada em até 240 meses, com 30% de desconto do débito total para os que a pagarem em até 80 meses. Só podem parcelar a dívida, entretanto, os que estiverem pagando a Previdência.

Reforma — O secretário nacional de Previdência Social e Complementar, Luiz Carlos Magalhães Peixoto, disse ontem que a reforma previdenciária não adotará o sistema de privatização, mas garantirá uma aposentadoria mínima e incentivará os fundos de pensão abertos e fechados. Peixoto falou sobre a reforma do sistema previdenciário, que está sendo estudada pelo governo e o Congresso, durante seminário internacional sobre o tema. A privatização da Previdência, realizado ontem no Ministério das Relações Exteriores.

De acordo com o secretário, a posição do ministério é a mesma apresentada pelo deputado Antônio Britto (PMDB-RS), no relatório aprovado pela comissão especial da Câmara sobre o sistema previdenciário, no sentido de manter uma quota de contribuição de até dez salários mínimos para a Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI 51 - CAIXA POSTAL, 18

CEP 12490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 012/92 de 06/04/92

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, ____/____/____ 22 ABR 1992


Ver. JOSÉ OSMAR MOMETTI
=Presidente=


Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS
=Membro=


Ver. MILTON ANTONIO VITTE
=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18

CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 012/92 de 06/04/92

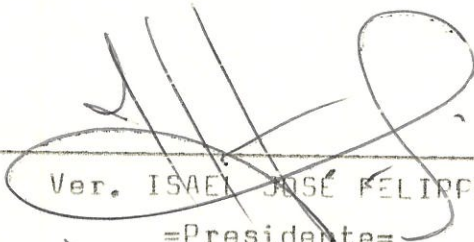
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTA-
TAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO
FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA A
PROVAÇÃO.

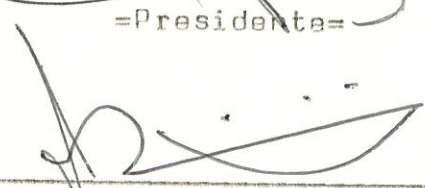
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

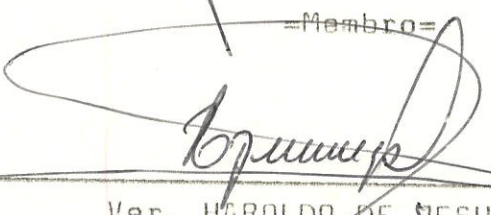
CORDEIRÓPOLIS, _____/_____/_____
22 ABR 1992


Ver. ISRAEL JOSÉ FELIPPE

=Presidente=


Ver. JOSÉ FORTUNATO PRIMIVINI

=Membro=


Ver. HAROLDO DE JESUS MENEZES

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCK, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 012/92 de 06/04/92

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTA-
TAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO
REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, ____/____/____ 22 ABR 1992

Ver. JOSÉ WALTER MASCARIN

=Presidente=

Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=

Ver. IVAIR CABRINI

=Membro=